



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO CÓDIGO DE POSTURAS, CÓDIGO DE OBRAS E LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – PLCS 10, 11 E 12 DE 2025

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria. Esta proposta tem como objetivo instituir um novo Código de Posturas para o Município de Contagem, instrumento fundamental para a organização da vida urbana, uma vez que disciplina o uso dos espaços públicos, regulamenta atividades cotidianas e estabelece normas que visam assegurar o bem-estar coletivo. O Código de Posturas representa, portanto, um marco regulatório indispensável à boa convivência entre os cidadãos, à preservação do patrimônio público e ao fortalecimento da cidadania.

Nos termos da Portaria nº 020/2025, que instituiu este colegiado, foi realizado extenso trabalho de leitura, análise e proposição de modificações ao texto originário, encaminhado pelo poder executivo. Entre 04 de setembro de 2025 e 19 de setembro de 2025 esta comissão recebeu cerca de 230 contribuições individuais dos mandatos legislativos, tendo 125 contribuições formalizadas por meio de protocolo de emenda individual na Diretoria de Atividade Legislativa. Abrangendo atuação de 17 dos 25 mandatos parlamentares desta legislatura.

Tendo procedida análise do PLC 10/2025, esta comissão constatou trata-se de matéria na qual o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. Conforme disposto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Em consonância com a Constituição da República de 1988 a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º, incisos I e VI c/c art. 92, incisos III, V e XII a competência do Poder Executivo para iniciar processo legislativo que trate da organização das atividades urbanas e da definição de normas e posturas municipais:

Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI – promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:

a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Esta comissão constatou ainda que o PLC 10/2025 no que estabelece parâmetros e critérios para o desempenho das capacidades regulatórias, fiscalizatórias, processuais e punitivas, em matéria de posturas municipais, se alinha aos princípios dos direitos materiais estabelecidos pela legislação brasileira em seu código civil e legislações pertinentes ao direito administrativo. Orientando-se pelos princípios da publicidade, impessoalidade, razoabilidade.

Destaca-se ainda, a importante percepção de que a presente proposta legal visa atualizar os processos e procedimentos de posturas, trazendo flexibilidade para atuação do executivo municipal na determinação de normas e procedimentos. Com isto proporcionando agilidade responsiva as demandas sociais pertinentes a matéria de posturas. Apontando-se como destaques positivos nesta seara a regulamentação do trabalho ambulante e feirante, a regulamentação de procedimentos para realização de eventos, a normatização e padronização para mobiliários urbanos e engenhos de publicidade.

Desta feita, consideradas as características do texto originário, este colegiado, com auxílio de consultoria técnica especializada, procedeu entre 22 de setembro e 30 de setembro de 2025 a análise das contribuições encaminhadas pelos mandatos. Tendo identificado 114 propostas com potencial propositivo que corroboram e aprimoram aos objetivos e intenção legislativa do projeto de lei do poder executivo. As propostas de natureza modificativa, aditiva, supressiva e substitutiva são



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

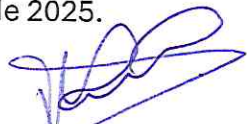
detalhadas no relatório anexo a este parecer, ordenadas em função da estrutura de capítulos da proposta de lei.

Por fim esta comissão reitera seu papel essencial garantidor da coerência legislativa e qualificação técnica e jurídica das alterações propostas. Sendo seu relatório um marco indispensável para preservação do interesse público, conferindo legitimidade democrática ao processo legislativo e fortalecendo o protagonismo da Câmara Municipal de Contagem na construção do novo Código de Posturas do Município.

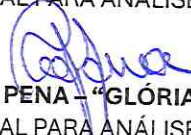
Esta Comissão, acompanhada orientação da consultoria técnica especializada, conclui **pela admissão e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo condicionada a inclusão de suas emendas integradas ao relatório anexo a este parecer.**

É o nosso parecer.

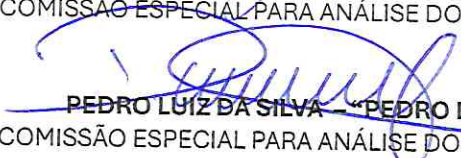
Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2025.


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DOS PLCS 10, 11 E 12/ 2025


JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA - "GEGÊ MARRECO"
RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DOS PLCS 10, 11 E 12/ 2025


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA - "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DOS PLCS 10, 11 E 12/ 2025


MOARA SABOIA - "MOARA"
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DOS PLCS 10, 11 E 12/ 2025


PEDRO LUIZ DA SILVA - "PEDRO LUIZ"
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DOS PLCS 10, 11 E 12/ 2025